



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13787.000348/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.412 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente ANTONIO MARCIO DE SOUSA BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PROVA.

Incumbe ao recorrente provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, alegados em defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/58) contra decisão de primeira instância (e-fls. 40/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.11 a 14) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 6.209,77 consolidado em 29/10/2010, referente a

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que se apurou omissão de rendimentos conforme abaixo discriminado:

Omissão de Rendimentos "Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial-trabalhista, no valor, de R\$ *****51.991,84, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ * * * * * 0,00.

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º e 3.º e §§, da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 28 da Lei 10.833/2003; art. 43 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

REFERE-SE A.RT PROCESSO 455/99 DA 1ª VT/ANGRA DOS REIS EM FACE DE ELETRONUCLEAR S/A. O VALOR É A SOMA DO LÍQUIDO EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO AUTOR, R\$ 71.211,25 (R\$ 70.188,91 + R\$ 1.022,34) COM O VALOR DO IMPOSTO DE RENDA, R\$; 14.451,02 E COM O VALOR DO I.N.S.S DO EMPREGADO, R\$4.295/78. NÃO FOI CONSIDERADO OS HONORÁRIOS UMA VEZ QUE NÃO FOI APRESENTADO O DEVIDO RECIBO.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.37) do lançamento em 29/10/2010.

A impugnação de fls. 02 a 08 foi protocolada em 26/11/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- *os rendimentos considerados omitidos pela autoridade fiscal são não tributáveis (indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive, inclusive a título de PDV, por acidente de trabalho e FGTS);*
- *os honorários advocatícios foram devidamente informados em DIRPF, contudo não possui mais o contrato de trabalho firmado com os profissionais que lhe prestaram serviços e nem possui os recibos desses pagamentos;*
- *o andamento processual em anexo à peça impugnatória comprova quem foram os advogados que atuaram na causa e o alvará judicial informam que os valores da causa foram depositados na conta de seu patrono.*
- *tem efeito de confisco a multa de ofício aplicada.*

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Não sendo carreados aos autos documentos que comprovem as alegações do impugnante quanto à parcela isenta dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, deve-se manter a infração omissão de rendimentos apurada pela autoridade lançadora.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE PROCESSO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA.

A dedução dos honorários advocatícios referentes a rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista está condicionada à prova da efetividade desse dispêndio financeiro pelo sujeito passivo. Na ausência de provas, os valores dos honorários advocatícios devem ser acrescidos na apuração do imposto.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, entendendo que os documentos apresentados não comprovam o pagamento dos honorários advocatícios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, alegando que:

- cabe ao fisco o ônus de provar o ilícito tributário;
- apresentou documentos que demonstram todos os valores recebidos na ação trabalhista (tributáveis e não tributáveis), os quais foram devidamente declarados;
- a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Junta documentos, requer a suspensão do crédito tributário até decisão definitiva; a conversão em diligência junto aos patronos ou na 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, para averiguação da veracidade dos fatos e por fim, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/03/2012 (e-fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 19/04/2012 (e-fl. 49), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 60).

Irresignado com a r. decisão, o contribuinte maneja recurso próprio.

O próprio recorrente admite não possuir o Contrato de Prestação de Serviço, bem como o recibo de pagamento de honorários advocatícios.

A guarda de documentos é parte importantíssima da organização de um contribuinte, pois garante a segurança jurídica do negócio realizado.

Assim como as empresas, são obrigadas a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam modificar sua situação patrimonial, as pessoas físicas também ficam obrigadas a guardar os documentos, eis que esse é ônus único e exclusivo do interessado.

Diz o art. n.º 373 do CPC:

O ônus da prova incumbe:

(...)

ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor...

Pois bem, o Fisco não encontrou os recibos e o Contrato de Prestação de Serviços, logo autuou o contribuinte, por sua vez o réu no caso, alegou fato relativo ao Inciso II, mas não trouxe as provas, ônus que lhe competia, simples assim.

Ademais quanto ao pedido de diligência o art.18 do decreto-lei que cuida do Processo Administrativo Fiscal, assim proclama:

“A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#).

O interesse da prova era do recorrente, este sim deveria ter feito a procura dos documentos junto ao seu advogado, mas quedou-se inerte, querendo transferir o ônus que era seu ao Fisco.

Quanto à multa aplicada ao recorrente, é corolário lógico dos atos praticados pelo recorrente, sendo certo que a multa aplicada, tem previsão legal, corretamente lançada no auto de infração.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.412 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13787.000348/2010-29